

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 0006761-57.2014.8.19.0000

Agravante : PONTO FRIO LOJA VIRTUAL

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator : DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

EMENTA

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO. DECISÃO ASSIM EMENTADA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. TRANSGRESSÃO A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, EM ESPECIAL AOS ARTIGOS QUE DISPÕEM SOBRE OFERTA, CUMPRIMENTO À



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



OFERTA E PUBLICIDADE ENGANOSA. INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE O MESMO, COMEÇASSE A CUMPRIR COM EXATIDÃO A PUBLICIDADE VEICULADA EM SEU SITE ACERCA DOS PRODUTOS OFERTADOS, FIXANDO MULTA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO. PRESENTES O REQUISITOS DO ART. 273 CPC. AUSENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO DOCUMENTO QUE COMPRE A QUITAÇÃO DO DÉBITO, EXISTINDO APENAS UM REQUERIMENTO SOLICITANDO A EXCLUSÃO DO CCF.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



ADEMAIS, CONFORME ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 TJRJ. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.” DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº **0006761-57.2014.8.19.0000** em que é Agravante **PONTO FRIO LOJA VIRTUAL**.

ACORDAM, os desembargadores que integram a 27ª Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia de 24 de setembro de 2014, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador.

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Inominado interposto por **PONTO FRIO LOJA VIRTUAL**, inconformado com decisão monocrática deste relator, que não conheceu o Agravo de Instrumento, em decisão assim ementada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. TRANSGRESSÃO A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, EM ESPECIAL AOS ARTIGOS QUE DISPÕEM SOBRE OFERTA, CUMPRIMENTO À OFERTA E PUBLICIDADE ENGANOSA. INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE O MESMO, COMEÇASSE A CUMPRIR COM EXATIDÃO A PUBLICIDADE VEICULADA EM SEU SITE ACERCA DOS PRODUTOS OFERTADOS, FIXANDO MULTA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO. PRESENTES O REQUISITOS DO ART. 273 CPC. AUSENTES OS REQUISITOS PARA O



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO DOCUMENTO QUE COMPRE A QUITAÇÃO DO DÉBITO, EXISTINDO APENAS UM REQUERIMENTO SOLICITANDO A EXCLUSÃO DO CCF. ADEMAIS, CONFORME ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 TJRJ. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.”

Em suas razões o agravante repisa os argumentos da petição de agravo de instrumento, postulando que seja o recurso julgado pelo colegiado, a fim de que seja reformada a decisão.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Conhece-se o recurso, pois tempestivo e presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Em consonância com o entendimento consolidado na súmula nº 59, deste Tribunal de Justiça, somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.

Em juízo de cognição sumária, o magistrado está autorizado a antecipar os efeitos da tutela desde que presentes os seguintes requisitos, previstos no art. 273, do CPC: a) existência de prova inequívoca acerca do pedido formulado, que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou; c) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não obstante os cuidadosos argumentos expendidos pela agravante, os mesmos não têm o condão de infirmar os fundamentos lançados na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida, que bem apreciou a matéria.

A concessão, o indeferimento ou a revogação da antecipação de tutela se insere no poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, de modo que a sua reforma só se justifica se teratológica a decisão, ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



Matéria inclusive sumulada por este Egrégio tribunal. Vejamos:

Súmula 59 TJ/RJ - “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.”

A justificativa de tal Súmula pauta-se no fato de que as decisões relativas à antecipação de tutela, consoante os pressupostos discriminados no art. 273 e incisos, do CPC, subordinam-se a juízo de aferição do magistrado, na causa.

Na presente demanda, não tendo o Juiz a quo se convencido da verossimilhança das alegações do Autor, já que a matéria em baila carece de maior dilação probatória para melhor análise do feito, não há razão para reformar tal decisão.

Assim, não verificando nenhuma teratologia na decisão guerreada, muito menos qualquer contrariedade à lei ou à prova dos autos, conclui-se deva ser integralmente mantido o julgado monocrático, devendo inclusive prestigiar e sustentar a decisão do juiz a quo que vivencia a causa.

Ademais, deve-se observar o Princípio da Confiança no Juiz da Causa, que, por estar mais próximo das partes, tem maiores condições de vislumbrar a verdade



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vigésima Sétima Câmara Cível/Consumidor



dos fatos. Logo, está mais bem capacitado para dimensionar as circunstâncias que marcaram o caso concreto.

Por tais fundamentos, conheço e nego provimento ao recurso de Agravo de Instrumento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, diante da ausência de elementos aptos a alterar o posicionamento exarado na decisão monocrática, impõe-se a sua confirmação.

Por tais fundamentos, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 24 de setembro 2014.

DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT
RELATOR

